



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406

Registro: 2014.0000334608**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 0017737-31.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é excipiente ARIVALDO SÉRGIO SALGADO, é excepto RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a exceção. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E PINHEIRO FRANCO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de junho de 2014.

Guerrieri Rezende (Decano)

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.311

Exceção de Suspeição nº 0017737-31.2014.8.26.0000

Comarca: - São Paulo

Excipiente: Ariovaldo Sérgio Salgado

Excepto: Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo (Juiz de Direito)

Exceção de suspeição – “Caso do Carandiru” – Oposição sob a assertiva do excipiente de que “a conduta do magistrado durante a sessão demonstrou-se parcial, com o estereótipo de desempenhar-se a sua tendência emocional explicitada, em favor de uma das partes no processo (acusação), causando dissabores e indisposição da defesa que somente pretendeu defender seus constituintes dentro do devido processo legal” – Inadmissibilidade – Não se vislumbra, in casu, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 98 e 254 do Código de Processo Penal – Via eleita inadequada – Exceção de suspeição não serve como sucedâneo de recurso processual – Ressalte-se que cabe à parte, caso assim o desejar, utilizar-se dos meios processuais próprios existentes no sistema recursal pátrio – Exceção rejeitada.

Trata-se de exceção de suspeição arguida, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Penal, c.c. o item 8.1, do Pacto de San José da Costa Rica, pela defesa de Ariovaldo Sérgio Salgado contra o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri – Foro Regional I – Santana, Dr. Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo.

Aduz-se, em síntese, que houve imparcialidade do magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que presidiu a sessão de julgamento, bem como foram perpetradas animosidades em face da defesa (fls. 2/9).

Sustenta o excipiente, de plano, que as hipóteses de suspeição elencadas no artigo 254 do Código de Processo Penal não são taxativas, mas sim exemplificativas, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *'sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade à uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim, a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa.'*

Alega-se cisão da instrução, vez que restou determinado que uma das testemunhas de defesa retornasse em outro dia, o que pode ocasionar futura nulidade; aduz-se, outrossim, que *'após uma ligeira discussão entre a acusação e defesa, o juiz excepto, animado por sentimentos tendenciosos à acusação, disse explicitamente que o defensor constituído teria sido muito "mal educado" e "sem postura" com os representantes do Ministério Público, ocasionando uma situação constrangedora...'*; ademais, *'o magistrado determinou que nenhuma das partes poderiam permanecer com o Conselho de Sentença nos intervalos do trabalho, ocasionando, destarte, o cerceamento à fiscalização da defesa em relação à incomunicabilidade dos jurados, gerando uma extrapolada desconfiança, uma vez que após o encerramento dos trabalhos, no dia 17fev14, o magistrado, por sua livre e espontânea vontade, sem comunicar a defesa, reuniu-se com o Conselho de Sentença em uma sala às portas fechadas, por mais de 30 minutos; sendo que após, resolveu, por motivos desconhecedores, fazer uma caminhada com os jurados pela área externa do Fórum da Barra Funda; muitos presenciaram tal conduta do magistrado, como o excipiente Sr. Ariovaldo Sérgio Salgado, Sr. Carlos Alberto Siqueira e Sr. Correia Leite'*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, 'a defesa observou que os jurados tinham recebido, antes da sessão, cada qual, uma pasta de nylon preta que trazia o brasão do Ministério Público de São Paulo, sem que fosse dada a anuência do seu conteúdo à defesa ...'; afirma, ainda, que 'no início do interrogatório do acusado Coronel Ariovaldo Salgado, após algumas perguntas, um dos promotores de justiça, simplesmente, começou a ler os seus interrogatórios pretéritos, e o fazia, inclusive, com o olhar voltado aos jurados, com tendência gesticular, sendo que após a insurgência da defesa com a intervenção "pela ordem", solicitando que o juiz observasse o art. 474, § 1º, do Código de Processo Penal, o mesmo em tom de descaso, nervosismo e parcial disse que a inquirição continuaria dessa forma e tudo estava autorizado pelo juízo.'

Explica a defesa do excipiente: '... a situação ficou constrangedora para a defesa, uma vez que o Código de Processo Penal foi violado pelo juiz de direito, ao autorizar que o membro do Ministério Público concretizasse a leitura de peças antes de formular suas perguntas, sugestionando e induzindo as respostas; sendo, inclusive, dito que se a situação perdurasse, não restaria outra alternativa, senão o abandono do plenário do júri, uma vez que a garantia do devido processo legal teria sido violada e, para a surpresa do advogado do excipiente, o juiz excepto, sem maiores delongas disse de forma imperiosa que poderíamos abandonar a plenária impondo uma atitude desafiadora a postura do advogado, na presença dos jurados, de todos os presentes e dos jornalistas que lá se encontravam.'

E conclui: '... em nenhum momento o defensor abandonou a causa, o que ocasionaria, destarte, multa prevista (CPP, 265), mas sim de abandono do Plenário pela quebra do princípio da imparcialidade. Mesmo o magistrado ter estipulado multa a ser paga pelo defensor, não andou muito bem, s.m.j., em interpretar esse dispositivo legal, uma vez que abandonar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significa “deixar de todo, largar de vez” e tal ato não se confunde com o ora em exame.’.

Instrui ainda os autos de exceção de suspeição cópia de petição juntada pela defesa do excipiente aos autos originários em 26 de fevereiro transato, na qual se requer sejam transcritas na respectiva ata diversas situações ocorridas durante a sessão de julgamento (fls. 11/13).

Manifestou-se o excepto (fls. 14/19).

Ressaltou, preliminarmente, *‘que a presente arguição é de “manifesta improcedência” (CPP, art. 100, § 2º), porquanto foram o excipiente e seu advogado quem, “de propósito” “deram motivo” à irregular e constrangedora dissolução da sessão de julgamento (CPP, art. 256).’ (...).*

‘Ad argumentandum tantum, caso tivesse ocorrido alguma irregularidade pessoal ou processual durante a sessão de julgamento – o que efetivamente não houve e será abordado no mérito, reafirme-se – deveriam o excipiente e seu advogado registrado os fatos em ata para, no momento próprio e se interesse tivessem, pedir em grau de recurso a declaração de eventual nulidade pelo Poder Judiciário e não, em hipótese alguma, unilateralmente abandonarem o julgamento há muito preparado e livre de qualquer vício.

Nessa quadra, ocorreu, a olho desarmado, verdadeira inversão de valores e usurpação pela defesa do exclusivo e intransferível poder jurisdicional do Estado, pois não é o advogado quem “declara eventual nulidade” e, dando continuidade mais teratológica ao prefacial equívoco, sponte propria abandona o ato. (...)

No dia do julgamento a defesa, num comportamento contrário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

àquele apresentado nos contatos acima mencionados e avesso aos bons costumes e à legislação pátria, desde o início prometeu a este magistrado que se os trabalhos não transcorressem como pretendia, abandonaria o Plenário.

O processo, conhecido como “O caso do Carandiru”, tem como testemunhas de defesa o Exmo. Dr. Pedro Franco de Campos, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário de Segurança Pública quando dos fatos, e Francisco Carlos Leme, Agente Penitenciário. Ciente de que o julgamento demandaria vários dias, este Juiz autorizou que as testemunhas de defesa comparecessem na data de suas oitivas, dispensando-as de pernoitarem nos alojamentos do Fórum, decisão esta imediatamente aceita pela defesa, tanto que inexistente qualquer insurgência em Ata. (...)

Após a formação do Conselho de Sentença determina o Código de Processo Penal, em seu artigo 466, § 1º, a incomunicabilidade dos jurados entre si ou com outrem, inclusive as partes. Como Presidente do Julgamento e no dever de zelar por esta incomunicabilidade, solicitei à acusação e defesa que, durante os intervalos mantivessem certa distância dos Jurados. Ainda assim, o Dr. Celso Vendramini insistia em violar a lei e a ordem deste Juízo, exigindo dos senhores oficiais de justiça demasiado esforço, pois, a todo momento a defesa ameaçava abandonar o Julgamento. Encerrado o primeiro dia de trabalho, os jurados foram até a copa jantar. Neste momento o Dr. Celso Vendramini insistia em permanecer com os mesmos, razão pela qual a porta da copa foi fechada até o término do jantar, o que durou cerca de 30 minutos.

As partes, antes do encerramento dos trabalhos entregaram aos jurados, à parte adversa e a este Magistrado cópias de algumas peças do processo. As que foram entregues aos jurados pelo Ministério estavam numa pasta da instituição. Portanto, e diferentemente do sustentado pela defesa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta teve prévio e pleno acesso a todos esses documentos.

Durante a instrução processual, quando da oitiva das testemunhas, o Dr. Celso Vendramini as confrontou com o que foi por elas declarado em outros depoimentos, sem que este Magistrado impedisse este procedimento. No entanto, quando do interrogatório do corréu Coronel Ariovaldo Sérgio Salgado, que assina a petição de suspeição, o Ministério Público, assim como procedido pela defesa, também confrontou o acusado com o que por ele dito em outras oportunidades. Foi neste momento que o Dr. Celso Vendramini, em altos brados se levantou e mais uma vez ameaçou abandonar o plenário se o interrogatório continuasse daquela forma.

Manter a igualdade entre acusação e defesa é certamente os dos deveres do Magistrado que preside o processo. Ao permitir que a defesa confrontasse as testemunhas com outros depoimentos, não poderia tratar desigualmente a acusação. Assim, ao indeferir o pedido do Dr. Celso Vendramini, este, irritado, arremeceu a toga na mesa e abandonou o processo, ocasionando a dissolução do Conselho de Sentença, cumprindo, assim, as sucessivas ameaças neste sentido.

Com efeito, o que se verifica é que a defesa desde o início já estava convicta em não realizar o julgamento, notadamente após o depoimento da testemunha de defesa Francisco. Para tanto, se utilizou do ilícito expediente de abandonar o Plenário, olvidando-se que qualquer irresignação deve ser lançada em Ata de Julgamento, ou por meio de recursos próprios.

As alegações deduzidas na exceção, conforme acima exposto são distorcidas e divorciadas da realidade. Este Magistrado não se trancou com as partes em sala fechada por 30 minutos; com a anuência das partes as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas de defesa compareceram somente no dia de sua oitiva; inexistiram ofensas por parte deste Magistrado a qualquer das partes e, por fim, as oitivas de testemunhas e interrogatório transcorreu observando-se a igualdade de tratamento dispensado à acusação e defesa.'.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da exceção, sustentando que *'eventuais questionamentos acerca das decisões judiciais tomadas, o que aqui não se analisa, não demonstram, por si, qualquer predisposição contra o excipiente, devendo ser apresentados por meio dos recursos próprios'* (fls. 32/34).

É o relatório.

A exceção, que tem como suporte, *in casu*, os artigos 98 e 254 do Código de Processo Penal, comporta rejeição diante da fragilidade dos argumentos nela expostos.

Com efeito, depreende-se que o excipiente busca com a presente afastar da condução do processo o Magistrado sob a alegação de que este estaria conduzindo o feito de modo a macular a imparcialidade necessária para presidi-lo.

No entanto, não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais que regulam a matéria. Pelo contrário, observa-se que o Magistrado exerceu regularmente a atividade jurisdicional, sem demonstrar prejulgamento da causa ou imparcialidade quanto ao tratamento entre as partes.

Cumprе observar que a exceção de suspeição não se presta para atacar decisão que contrarie interesse da parte, e o excipiente, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum momento, comprovou qualquer fato sério apto a afastar o Juiz natural do processo, pelo qual pudesse reputar-se fundada a suspeição de parcialidade.

Assim, cabe à parte, caso assim desejar, utilizar-se dos meios processuais próprios para buscar a reversão do quadro processual, providência esta a ser efetivada no desenrolar dos atos processuais, dentro do sistema recursal pátrio.

E, de acordo com a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in “Código de Processo Civil Anotado”, Ed. Forense, Rio, 1995, pág. 64, como “Jurisprudência Seleccionada”), “(...) Só o receio legítimo, motivado por circunstâncias ou interesses comprovados e com base na realidade, autoriza a conclusão de que o juiz poderá agir com parcialidade na solução da causa (Ac. unân. da T.Civ. do TJ-MS, de 25.08.1985, na Exc. de Susp. nº 13/84, rel. Des. Sérgio Martins Sobrinho, RT 601/224)”.

Em suma, qualquer que seja o ângulo de análise das razões expostas na inicial, não se encontra respaldo fático ou jurídico para o afastamento do Magistrado na condução do feito.

Pelo exposto, rejeita-se a exceção de suspeição.

GUERRIERI REZENDE

DECANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO